



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006254/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.953 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente FAJ INSTITUTO DE BELEZ LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO. DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos em aberto, confirma-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra ato administrativo que indeferiu o ingresso do contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas, a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

Segundo a defesa, os débitos com a Receita Federal do Brasil foram devidamente parcelados dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser aceito no Simples Nacional.

Na sequência, foi emitido despacho pela DRFB de origem, informando que os débitos posteriores a 30/06/2008 não são abrangidos pela modalidade do parcelamento requerido de que trata a Lei Complementar 123/2006.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 41 a 43 do presente processo (Acórdão n.º 06-37.885, de 30/08/2012 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. SIMPLES NACIONAL. PRAZO.

As pendências com a Receita Federal do Brasil devem ser regularizadas pela empresa no prazo estabelecido pela legislação, sob pena de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

No voto, a decisão esclareceu que, em consulta à base de dados da Receita Federal realizada pela Delegacia de origem (fls. 18 a 27), a empresa encontrava-se inadimplente com as contribuições sociais do período de 04/2008 a 13/2008, razão pela qual foi indeferida a solicitação de ingresso no Simples Nacional.

Esclareceu que, embora a empresa argumentasse que havia solicitado o parcelamento especial e realizado os pagamentos das parcelas no prazo estipulado, o parcelamento especial solicitado só podia abranger as contribuições sociais com vencimento até 30/06/2008, conforme art. 79 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Que, embora o contribuinte tivesse requerido o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários impeditivos ao Simples Nacional, as contribuições sociais referentes às competências de 06 a 13/2008 não eram passíveis de parcelamento pela modalidade de que tratava a referida lei complementar, porque possuíam vencimentos posteriores a 30 de junho de 2008.

Argumentou que restaria ao contribuinte quitá-las até 20/02/2009, prazo final para regularização das pendências e ingresso no Simples Nacional, nos termos do art. 7º, § 1º-A, inciso I, c/c o art. 17-A da Resolução CGSN n.º 04/2007. Mas que não o havia feito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 46), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2013 (recurso à fl. 47, carimbo apostado).

Nele reafirma o parcelamento dos débitos. Alega que lhe informaram no INSS que a Receita Federal provavelmente não tem notícia do parcelamento porque à época eram feitos manualmente. Não anexou documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 03/06/2009, à fl. 04, informa o motivo de débito com exigibilidade não suspensa, previsto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Na Contestação à Exclusão do Simples Nacional, à fl. 03, recepcionada em 24/06/2009, a empresa informou que havia deixado de efetuar os pagamentos do parcelamento do INSS referentes às competências de abril e maio, por erro da funcionária responsável.

Tela do sistema de arrecadação do INSS, emitida em 28/10/2011 (fl. 37), mostra que, até aquela data, permaneciam em aberto os débitos dos períodos de apuração de 04 a 13/2008.

O Parecer EQCAD N.º 11/2011, às fls. 38 e 40, da Delegacia da Receita Federal, esclareceu:

A impugnante alega que seus débitos se encontravam parcelados ao tempo do indeferimento da opção. As guias da previdência (GPS) e os documentos de arrecadação (DARF) que instruem a impugnação foram recolhidas com códigos 4359 (Parcelamento Super Simples - Lei Complementar 123/07) e 0873 (Parcelamento para ingresso no Simples Nacional - 2009).

Trata-se, portanto, do parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, previsto no art. 79 da Lei 123/2006, que estabelece (sem destaque no original):

(...)

O Parecer concluiu que a interessada, ao tempo da opção, possuía débitos previdenciários declarados em GFIP e não liquidados, relativos a contribuições descontadas de segurados, com vencimentos de julho a dezembro de 2008, conforme documentos às fls. 18 a 27. Esclareceu que tais débitos não podiam ser quitados pelo parcelamento especial previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, por força de seu art. 79. Decidiu que, portanto, subsistiam débitos com exigibilidade não suspensa que justificavam o indeferimento da opção nos termos do art. 17, inciso V, da mesma lei.

O acórdão recorrido confirmou o referido parecer. Como não há no processo qualquer prova contrária ao que foi decidido, adoto seus fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999. Transcrevo, abaixo, trecho do voto referente à matéria:

Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil realizada pela DRFB de origem, fls. 18-27, a empresa encontrava-se inadimplemento com as contribuições sociais do período de 04/2008 a 13/2008, motivo pelo qual foi indeferida a solicitação de ingresso no Simples Nacional.

Em sua defesa, a empresa argumenta que solicitou o parcelamento especial dos débitos, realizando os pagamentos das parcelas no prazo estipulado.

Ocorre que parcelamento especial solicitado pelo contribuinte abrange as contribuições sociais com vencimento até 30/06/2008, conforme dispõe expressamente o art. 79 da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

Assim, conquanto o contribuinte tenha requerido o parcelamento de todos os seus débitos previdenciários impeditivos ao Simples Nacional, as contribuições sociais referentes às competências 06/2008 a 13/2008 não são passíveis de parcelamento pela modalidade de que trata a Lei Complementar 123/2006, pois seus vencimentos são posteriores a 30 de junho de 2008.

Nesse caso, restaria ao contribuinte quitá-las até 20/02/2009, prazo final para regularização das pendências e ingresso no Simples Nacional, nos termos do art. 7º, §1º-A, inciso I c/c o 17-A da Resolução CGSN nº 04/2007; contudo, não o fez.

Conclui-se correto o indeferimento da opção, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan